



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Recurso nº. : 116.826  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1990 a 1994  
Recorrente : VISOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.  
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 19 de outubro de 1999.  
Acórdão nº. : 108-05.880

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

**ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – BASE DE CÁLCULO DA MULTA** – A multa por atraso na entrega da DIRPJ deve incidir sobre o imposto declarado e não sobre o apurado pela fiscalização.

**DECORRÊNCIA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO** - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência de todos os tributos a matéria referente a omissão de receitas, restabelecendo os prejuízos fiscais apurados; 2) cancelar a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos referentes aos anos de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Amim*

*Gal*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880  
Recurso nº. : 116.826  
Recorrente : VISOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, com sede na Avenida Projetada, 144 - Parque Industrial - Maringá/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência constituída através de Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), fls.218/233, relativa aos anos de 1990 a 1994, na qual foram detectadas as irregularidades identificadas a seguir:

1- Omissão de Receitas - Insuficiência de Recursos de Caixa, apuradas mensalmente pela falta de comprovação de depósitos e/ou créditos efetuados, conforme Demonstrativos de fls.48/49.

Ano de 1991	Cr\$ 27.119.380,80;
1º Semestre/92	Cr\$ 79.255.764,71;
2º Semestre/92	Cr\$422.228.335,00;

2- Falta de Recolhimento do Imposto declarado nas DIRPJ's de 1992, 1994 e 1995(fl.34/46), após o início da ação fiscal.

*AmM*

*Gal*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

Períodos-base	Valores(Cr\$/CR\$/R\$)
1990	355,58;
11/93	2.135,07;
01/94	463,63;
02/94	548,20
03/94	525,00
04/94	1.239,97;
05/94	1.004,51;
006/94	900,87;
07/94	1.502,29;
08/94	777,68;
09/94	1.327,68;
10/94	663,89;
11/94	1.614,92;
12/94	1.754,47.

3- Reversão de Compensação de Prejuízos;

Períodos-Base	Valor(Cr\$)
12/92	85.327.197,00
03/93	70.916,00;

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS, fls.234/237, FINSOCIAL/Faturamento, fls.238/241, Contribuição para a Seguridade Social/COFINS, fls.242/245, Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido - ILL, fls. 246/250, e Contribuição Social, fls.251/255. *amj*

*Cost*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

Observa-se, ainda, a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, fl.229, além da multa de ofício de 100%, a partir do exercício de 1992.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.260/277, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls.278, alegando, em síntese, que :

1- não contesta a falta de recolhimento do imposto declarado, item 2, haja vista que a própria empresa declarou a entrega extemporânea das DIRPJ's;

2- a omissão de receitas operacionais foi apurada mediante a simples soma dos depósitos bancários, mês a mês, excluindo-se as poucas parcelas identificadas como recursos e outras pequenas compensações bancárias. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência judicial ( fls.262);

3- o Fisco usou a analogia para efetuar o lançamento, contudo o princípio constitucional da legalidade não permite que tributos sejam criados pelo emprego da analogia;

4- foram consideradas como receita, o somatório de todos os créditos em conta corrente, sem perquirir a origem dos depósitos, em nenhum momento;

5- não foi obedecido o princípio da tipicidade "que pressupõe a existência de uma estrutura normativa apta para gerar a exigência do tributo, ou que exista segurança diante da arbitrariedade da falta de regras - e a segurança jurídica é a segurança de regra". *mjm*

*Gal*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

6- cita os artigos 108, § 2º, 112, entendimento de Ricardo Lobo Torres sobre as conseqüências decorrentes do abuso fiscal.

7- aponta falhas detectadas do exame dos extratos bancários de não exclusão, tendo em vista a grande quantidade de itens do material analisado, como as mencionadas a seguir:

a) o código interno bancário 641, refere-se a títulos descontados, o que gera recursos na data da operação, sendo a cobrança efetivada em época posterior, portanto, no caso presente, esses créditos em conta-corrente deveriam ser excluídos;

b) o crédito sob o código bancário 900, é utilizado para controle interno do banco, e significa apenas movimento do dia, o que necessariamente não o identifica como depósito;

c) há crédito sob o código 729, que significa apenas transferência, que da mesma forma do raciocínio anterior não a identifica como receita operacional;

d) a divergência mais contundente se refere ao código 624, que, para o controle interno do estabelecimento bancário, serve tanto para lançar cobranças diretas como para créditos dos títulos descontados, que o fiscal considerou como simples entradas de receitas, quando alguns tem efeito diametralmente oposto; com isso, ocorreu duplo lançamento de uma fictícia receita omitida;

8- "... tem-se , ainda, o seguinte conflito: o cheque emitido pelo cliente é único, mas engloba duas parcelas, a da venda propriamente dita e o IPI a ela vinculado (varia de acordo com o produto). Isso não foi considerado no levantamento , daí resultou que todas as 'entradas" foram consideradas como exclusivamente de prestação de

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

serviço, o que não é verdade, conforme consta do demonstrativo, base de autuação, que acompanha o Termo de Intimação....”.

9- cita vasta jurisprudência sobre lançamentos com base em depósitos bancários;

10- em outro título denominado “CONFISCO” , afirma que “o crédito tributário discutido de 168.888,65 UFIR , contra o patrimônio líquido da empresa de aproximadamente R\$142.800,00, respaldado por R\$101.600,00 de ativo permanente.....”, significa, simplesmente, insolvência. O que caracteriza o verdadeiro “confisco”.

11- o lançamento conflita com o disposto no inciso IV, art.150 , da Carta Magna.

12- “essa caracterização trazida pelo levantamento fiscal, antepõem-se os eminentes doutrinadores: P.R. Tavares Paes, “in Comentários ao Código Tributário Nacional - Saraiva - 1981”, Antônio L. de Souza Franco, “in Finanças Públicas e Direito Financeiro” - Coimbra, Amílcar Araújo Falcão, “in Introdução ao Direito Tributário - Ed. Financeiras - 1959”, Paulo de Barros Carvalho, “in Teoria da Norma Tributária - Revista dos Tribunais - 1981”.

13- finalmente, requer “seja cancelada a parte do lançamento pertinente à infração identificada como omissão de receitas operacionais, no valor de 168.888,65 UFIR, vez que a parte restante .... do crédito tributário , descrito no item 2, já foi motivo de pedido de parcelamento junto ao órgão preparador, assim como sejam restabelecidos os prejuízos fiscais considerados como indevidos, no relatório do trabalho fiscal.” *Amicus*

*Gal*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

Às fls.370/381, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº 116/98, assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ex.:1992 e 1993  
OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE  
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - É admitida a tributação da  
omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem  
de depósito em conta bancária, tendo a autoridade fiscal  
demonstrado claramente que o valor depositado não encontra  
respaldo na contabilidade da empresa, realizando os levantamentos  
necessários à correta constituição do crédito tributário.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF  
FINSOCIAL/FATURAMENTO  
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO*

*A decisão quanto ao mérito proferida ao procedimento matriz,  
Imposto de Renda pessoa jurídica é aplicável aos procedimentos  
decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.*

*Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, no período de 01/01/89  
a 31/12/92, deve ser aplicado o disposto no artigo 35 da Lei  
nº7,713/88, quando houver disposição expressa no contrato social da  
empresa para a distribuição automática dos lucros.*

*LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES".*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.386/401, em 13/03/98, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnativa.

Às fls.404/405, verifica-se que a atuada obteve através do processo nº98.301.0743-4, a concessão de medida de liminar, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto pela Impetrante, sem o depósito prévio do valor

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal, conforme exigido pela MP nº1.621-30 , de 12/12/97, art.32 § 2°.

No entanto, a Sentença Judicial prolatada nos autos do MS nº98.301.0743-4 denegou a segurança, fls.416/417, revogando a liminar, levando a recorrente a efetuar o depósito recursal nos termos da MP nº1.621-30, de 12/12/97(fl.426/430).

É o relatório *amg*

*Est*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

## VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em litígio, apenas, a infração constante do item 1 do Auto de Infração, Omissão de Receitas - Insuficiência de Recursos de Caixa, apuradas, mensalmente, pela falta de comprovação de depósitos e/ou créditos efetuados, conforme demonstrativos de fls.48/49.

Ano de 1992	Cr\$ 27.119.380,80;
1º Semestre/92	Cr\$ 79.255.764,71;
2º Semestre/92	Cr\$422.228.335,00;

Dá análise dos autos, verifica-se que durante a ação fiscal o autor do feito detectou irregularidades na conta Caixa, vindo a intimar a fiscalizada em 28/02/96( fl.47), a justificar as insuficiências apuradas mensalmente, conforme os Demonstrativos de Depósitos/Créditos Efetuados.

Em resposta, a fiscalizada informou em 15/03/96 (fl.50), que "as INSUFICIÊNCIAS DE RECURSOS DE CAIXA apuradas no levantamento fiscal, referentes ao período de janeiro/91 a dezembro/92, devem ser decorrentes do não expurgo de diversas entradas no somatório dos depósitos bancários, tais como: empréstimos, cheques devolvidos, estornos, aplicações financeiras e outros, visto que a diferença apurada é de valor exorbitante em relação às efetivas somas dos recursos contabilizados."

*Gal* *AmM*

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

No Termo de Verificação Fiscal (fls.51/53) o autor do feito justifica que o contribuinte não logrou êxito em justificar o solicitado, pois foram suprimidos todos os itens mencionados pelo contribuinte e, ainda, que a fiscalizada não especificou nem quantificou as entradas a serem expurgadas dos depósitos.

Apesar de todo o empenho do zeloso AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos.

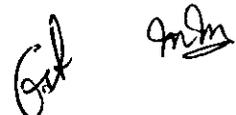
Neste caso, seria necessário um maior aprofundamento da ação fiscal.

Também, vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Assim, entendo que devem ser excluídas as exigências relativas a este item de autuação.

Referente à multa por atraso na entrega de declaração deve incidir apenas sobre o imposto declarado, devendo, portanto, serem excluídas as lançadas nos anos de 1991 e 1992.

Quanto às exigências relativas aos lançamentos decorrentes, relativos ao Programa de Integração Social - PIS, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social/COFINS, Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'G' followed by 'ax', and the second is a cursive signature that appears to be 'André'.

Processo nº. : 10950.000518/96-38  
Acórdão nº. : 108-05.880

contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso:

- 1) afastar da incidência de todos os tributos a matéria referente a omissão de receitas, restabelecendo os prejuízos fiscais;
- 2) cancelar a multa por atraso na entrega de declaração dos anos de 1991 e 1992.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 1999.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

